



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0033/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0018/26-AL
AUTORIA : Deputado JESUS PONTES
EMENTA : Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá a Pedra do Abacaxi, Município de Oiapoque – AP, e dá outras providencias.
RELATOR (A) : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0018/26-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá a Pedra do Abacaxi, Município de Oiapoque – AP, e dá outras providencias.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 10/02/2026, no expediente da 3ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo reconhecer como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá a Pedra do Abacaxi, localizada na zona rural do município de Oiapoque/AP, a aproximadamente 14 km da sede municipal, constitui relevante formação geomorfológica inserida nos terrenos do Planalto das Guianas, composta por rochas cristalinas que remontam ao Período Pré-Cambriano. Além de seu valor geológico, o local destaca-se pela presença de abacaxis silvestres em seu entorno, característica que originou sua denominação e reforça seu potencial turístico.

Sob o aspecto cultural, a Pedra do Abacaxi configura-se como importante referência simbólica, histórica e identitária para a população local, sendo reconhecida como espaço de convivência, lazer, contemplação e transmissão de saberes tradicionais. O local integra práticas culturais, narrativas orais e experiências comunitárias, consolidando-se como elemento significativo da memória coletiva do município de Oiapoque.

Além disso, desempenha papel relevante no fortalecimento do turismo cultural e ecológico da região, contribuindo para a valorização do patrimônio ambiental e cultural amapaense. Nesse contexto, justifica-se o seu reconhecimento como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá, com vistas à salvaguarda dos valores simbólicos, sociais e identitários a ela associados, bem como à promoção de sua preservação e transmissão às futuras gerações.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, não se vislumbram óbices, uma vez que, a Constituição Federal preceitua em seu artigo 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ademais, constatada a competência do Estado no assunto em exame, verificamos pelo ponto de vista das normas constitucionais dos artigos 94, 95 e 102, III, todos da Constituição do Amapá, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a de lei ordinária, estando assim adequando tal projeto.

Quanto à iniciativa, conclui-se por sua compatibilidade com o art. 104, caput, da Constituição Estadual, que estabelece a iniciativa para legislar: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

A constitucionalidade material é, basicamente, a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e os princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

No caso em tela, não se verificou violação.

Conforme a Constituição da República:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

É importante salientar, no âmbito do tema, o espectro da conceituação de patrimônio cultural, que passou a abranger a possibilidade de proteção de bens de natureza imaterial. Nesse contexto, esclarece Marcos Paulo de Souza Miranda que os bens culturais não se restringem àqueles materializados em objetos físicos, como edificações, obras de arte ou documentos, alcançando também o patrimônio cultural

intangível, constituído por tradições, saberes, línguas, manifestações populares e demais expressões culturais.

Ressalta, ainda, que a ordem constitucional vigente afastou os antigos critérios de excepcionalidade e monumentalidade como requisitos para o reconhecimento de bens culturais, passando a privilegiar a proteção da diversidade cultural brasileira em seus múltiplos aspectos.

Sendo assim, à luz dos fundamentos expostos, verifica-se que a proposição se encontra em consonância com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não apresentando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua regular tramitação.

Ademais, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, tendo em vista a importância cultural, simbólica e identitária da Pedra do Abacaxi para a população do município de Oiapoque, bem como sua contribuição para a valorização do patrimônio cultural e ambiental do Estado do Amapá.

Dessa forma, considerando a adequação jurídica, a competência legislativa e o mérito da proposta, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº0018/2026, por se mostrar pertinente, oportuno e alinhado às diretrizes de proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

É como voto.



Deputada Zeneide Costa
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

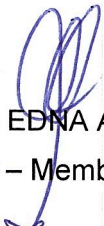
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0018/2026.

Macapá, 31 de março de 2026.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputado ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente